

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 Município de Bom Jesus – GO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da habilitação da empresa declarada vencedora do certame, sob a alegação de violação ao item 9.3.13 do edital, o qual dispõe que, no caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, ambas seriam inabilitadas. Sustenta a recorrente que teria havido a utilização do mesmo engenheiro por duas empresas participantes, o que importaria a inabilitação automática.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente certame adotou o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada, primeiramente, a análise da habilitação das licitantes, para somente após proceder-se ao julgamento das propostas daquelas consideradas aptas. Consta dos autos que a empresa apontada pela recorrente foi inabilitada por fundamento autônomo ainda na fase inicial de habilitação, não tendo prosseguido no certame nem alcançado a etapa de julgamento de propostas.

O item 9.3.13 do edital deve ser interpretado à luz de sua finalidade e dos princípios que regem as licitações públicas. A cláusula tem por objetivo impedir o compartilhamento concorrencial simultâneo de acervo técnico, evitando que duas ou mais empresas sustentem, ao mesmo tempo, sua qualificação técnico-profissional com base no mesmo responsável técnico, situação que poderia fragilizar a comprovação da capacidade técnica e comprometer a higidez da disputa. Trata-se, portanto, de regra voltada à preservação da autenticidade da qualificação apresentada e da efetiva capacidade de execução contratual.

No caso concreto, embora tenha havido a indicação do mesmo profissional por duas empresas, não se consolidou situação de habilitação simultânea. A empresa mencionada foi afastada do certame por motivo distinto antes da consolidação da habilitação, inexistindo coexistência de duas licitantes habilitadas sustentadas pelo mesmo responsável técnico. Não houve, portanto, disputa efetiva entre empresas simultaneamente amparadas pelo mesmo acervo profissional, circunstância indispensável para a incidência da penalidade prevista no edital.



A aplicação automática da sanção em contexto no qual apenas uma empresa permaneceu habilitada configuraria interpretação ampliativa de norma restritiva, em descompasso com sua finalidade e com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza leitura dissociada do contexto fático, tampouco a imposição de penalidade quando ausente o risco concreto que a regra buscou prevenir.

Dessa forma, não tendo se configurado situação concorrencial simultânea apta a atrair a incidência do item 9.3.13, conclui-se que não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso interposto e mantenho a habilitação da empresa vencedora, por inexistência de violação ao instrumento convocatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Bom Jesus de Goiás, 04 de março de 2026.



DANILLO MIGUEL SILVA

Gestor Público